



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000501/2005-11
Recurso nº 341.515 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

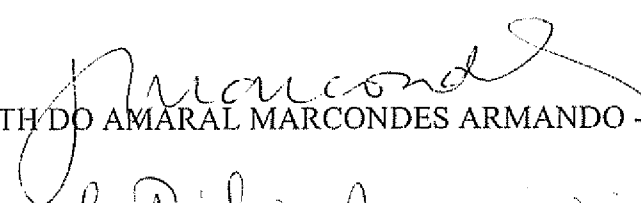
Data do fato gerador: 09/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 23 de Setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Presente o Patrono Roberto Maraston, OAB/SP 22.170

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 05; 08 a 10; 13 e 14 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências contra CISA Trading S/A, CNPJ nº 39.373.782/0001-40 e a considerada solidária Hewlett-Packard Brasil Ltda, CNPJ nº 61.797.924/0007-40.

fls. 01 a 05

*1) R\$ 4.198,44 (quatro mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, aplicados sobre os produtos importados;*

fls. 08 a 10

*2) R\$ 791,88 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) de **multa por classificação incorreta** na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos do art. 84 caput, I e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001;*

fl. 13

*3) R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos) de **Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público** incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - **PIS/PASEP-Importação**, nos termos dos arts. 1º, 3º, I, 4º, I, 5º, I, 7º, I, 8º, I, 13, I, 19 e 20 da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra;*

*4) R\$ 1,56 (um real e cinqüenta e seis centavos) de **multa de lançamento de ofício do PIS/PASEP-Importação**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;*

5) juros de mora

fl. 14

*6) R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) de **Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social** devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - **COFINS-Importação**, nos termos dos arts. 1º, 3º, I, 4º, I, 5º, I, 7º, I, 8º, II, 13, I, 19 e 20, da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra;*

7) **R\$ 7,56** (sete reais e cinquenta e seis centavos), de **multa de lançamento de ofício da COFINS-Importação**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

8) **juros de mora**;

Conforme constam nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02 e 09, na importação realizada pela atuada através da DI/DSI nº 04/1261996-7, registrada em 09/12/2004 (fls. 17 a 39), a atuada submeteu a despacho 130 (cento e trinta) unidades de impressora a laser multifuncional modelo Laserjet 3030 (impressora, fax, copiadora, scanner) classificando o produto no código NCM 8471.60.25, recolhendo o IPI à alíquota de 15%.

A fiscalização, com base no entendimento constante nas soluções de consulta anexadas às fls. 40 a 48 entendeu que a classificação fiscal correta desses tipos de equipamentos é no código NCM 9009 21.00 com alíquota do IPI igual a 20%. Da alteração do código NCM decorreu não somente a exigência da diferença do IPI, mas todas as outras (exigências) deste processo.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a atuada em 10/02/05 (fls. 01, 08, 13 e 14), em 11/03/05 ela e a considerada solidária Hewlett Packard Brasil Ltda ingressaram com a impugnação de fls. 55 a 67 por meio da qual discorrem sobre os motivos dos lançamentos, informam que procederam ao depósito das quantias demandadas (fls. 173 a 176) e defendem o acerto da classificação fiscal por eles declarada.

Pedem a realização de diligência, protestando por todas as provas em direito admitidas e que a final sejam julgados insubsistentes os lançamentos, autorizando o levantamento dos depósitos efetuados.

A decisão recorrida acolheu a reclassificação feita pela fiscalização, apontando como principais fundamentos, a solução de consulta de fls. 40/42, que versa sobre produto similar ao examinado nos presentes autos (e não foi resposta a consulta formulada pela recorrente), e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26 de julho de 2005, que dispõe sobre a classificação fiscal de impressoras multifuncionais:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta no processo nº 10168 000174/2005-36, declara:

Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

D.O.U. de 28/07/2005

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito, aponto meu entendimento de que este Colegiado não está sujeito a qualquer obrigatoriedade de observância da interpretação emprestada pela Fazenda e expressa no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26 de julho de 2005, sendo nossa obrigação legal o exame pleno da matéria fática e legal apresentada nos autos.

E novamente antes de adentrar o mérito do presente feito, trago à colação a decisão unânime da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes sobre produto similar ao examinado nestes autos, qual seja, o recurso nº 130.624, da relatoria da ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, datado de 19.09.2006, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 26/04/2002
Ementa: EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS.
EQUIPAMENTOS MODELO AFICIO
Equipamentos multifuncionais que não tem função
preponderante ou principal podem ser classificados pela
utilização da RGI 3.
FAMÍLIA AFICIO
Equipamentos multifuncionais com igual capacidade para
copiar, imprimir, escanear e transmitir dados.
Recurso voluntário provido.

E ainda, da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, colho a decisão também unânime, prolatada no recurso nº 130.625 e relatada pelo ilustre Conselheiro Marciel Eder Costa, na data de 26.02.2007:

Assunto: Classificação de Mercadorias
Data do fato gerador: 03/09/2002
Ementa: Classificação Fiscal Os equipamentos multifuncionais,
expansíveis através de módulos para operarem como
impressoras e scanner e aparelho de fac-símile (fax), modelos
Aficio 1013/1035, classificam-se na posição NCM 8472.90.99,
no caso das máquinas sub lite, a imagem a ser copiada é
primeiro "traduzida" em um código numérico, e este então
orienta o movimento da unidade de impressora para reproduzir
a imagem original.
Multa ao Controle das Importações Incabível a multa
decorrente do controle administrativo das importações, por falta
de licença de importação, quando a mercadoria é corretamente
descrita na declaração de importação, conforme Ato
Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.
Multa de Ofício. Incabível a multa de ofício decorrente de
insuficiência de recolhimento por conta de classificação fiscal

*incorreta, quando correta a descrição da mercadoria, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.
Recurso Voluntário Provido.*

Enquanto que a primeira decisão julgou o feito entendendo que não havia uma função predominante, a segunda entendeu que a função predominante era a de impressão, sendo a função de cópia, na realidade não era aquela que autorizava a classificação na posição 9009.

No presente caso, foi trazido pelo contribuinte em sua impugnação laudo técnico do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 178/200), do qual extraí a seguinte conclusão (fls. 198/199):

O multifuncional é, como demonstrado no parecer, uma combinação de funções típicas de informática, utilizando tecnologias pré-existentes, combinadas de forma a oferecer aos usuários-destaque para uso doméstico, profissões liberais e pequenos escritórios – uma opção atraente do ponto de vista de uso (economia de espaço) e de custo(valor menor do que a compra de equipamentos especialistas).

Dados apresentados na introdução mostram que os multifuncionais apresentam demanda crescente, afetando especialmente o segmento de impressoras. Isto ocorre porque a função mais utilizada por seus compradores ainda é a impressão, sendo o acréscimo de novas funções, com vantagens de custo e de espaço, o que os tornam uma opção econômica atraente.

Em vista desta conclusão, acho justo entender que a principal função deste produto, seu principal atrativo para o consumidor, é exatamente a multiplicidade de funções, sendo impossível definir qual seria a função principal.

Contudo, conforme consta da parte final do trecho do laudo acima transcrito, “a função mais utilizada por seus compradores ainda é a impressão”, ou seja, apesar de tecnicamente poder ser considerada como uma máquina de diversas funções igualmente importantes, ainda hoje, é a função de impressão que a torna especialmente atraente para o consumidor e esta deve ser considerada sua função principal para efeitos de classificação fiscal.

Neste ponto, fica afastada a classificação fiscal pretendida pela fiscalização, já que a posição 9009 destina-se a classificar máquinas copiadoras, o que não é a função principal deste produto.

Ademais, entendo que não cabe a este Colegiado discutir a correta classificação fiscal da mercadoria, quando afastada a classificação pretendida pela fiscalização e aplicada na lavratura do respectivo auto de infração.

Desta forma, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

